



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600533-45.2024.6.21.0075

Procedência: 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 GILMAR PERUZZO VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. APLICAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME PELA UNIDADE TÉCNICA. ESCLARECIMENTO DO APONTAMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE A TIRAGEM DOS PANFLETOS E A QUANTIDADE DE CONSTANTE NA NOTA FISCAL. AFASTADA A IRREGULARIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILMAR PERUZZO contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Nova Prata/RS; determinando o recolhimento de R\$ 5.500,00 ao Tesouro Nacional, com base no “art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019”, em decorrência da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Conforme a sentença: a) “a NF 48647 [...] informa a impressão de **20.000** unidades de propaganda, com a dimensão 21x29,7cm”; b) no entanto, “na amostra do impresso [...] consta uma tiragem de **5.000** exemplares”; c) concluindo-se que, “no caso, **a documentação apresentada não é suficiente** para comprovar a impressão das 20.000 unidades do material de campanha, posto que a amostra informa quantidade diversa”. (ID 45838528 - g. n.)

Inconformado, o recorrente **junta documentos** e alega que o parecer preliminar fez remissão à amostra juntada no ID 45838516, a qual se refere à “Ordem de Serviço n. 9952”, por meio da qual se mandou realizar 2.500 impressões – equivalentes a 5.000 folhetos – em 27/09/2024. Ocorre que, no mês anterior, mais precisamente em 22/08/2024, a mesma gráfica já havia realizado 7.500 impressões – 15.000 folhetos – com base na “Ordem de Serviço n. 9346”. Nesse contexto, a empresa “efetuiu o faturamento conjunto das duas impressões, a da OS 9346 e da OS 9952, visto que ambas do mesmo tamanho e conteúdo”, de modo que “não há qualquer irregularidade”. Com isso, requer a reforma da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

sentença “para aprovar as contas do candidato”. (ID 45838535)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De início, cabe ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “A jurisprudência da Justiça Eleitoral e, especialmente, deste Regional **tem admitido a juntada de documentos na fase recursal**, mormente em sede de prestação de contas, quando esses sejam suficientes para, *primo ictu oculi*, ou seja, perceptível de plano, sanar as irregularidades, **sem que seja necessário novo exame pela unidade técnica.**” (TRE-RS, REI nº 060004206, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 31/01/2025 - g. n.)

Nessa linha, considerando os argumentos expostos, amparados na apresentação das referidas ordens de serviço (IDs 45838536 e 45838537) e amostras dos panfletos (ID 45838538 e 45838539), percebe-se **sanada a irregularidade em apreço**, uma vez que a soma das tiragens (15.000 + 5.000), com efeito, corresponde à quantidade expressa na respectiva nota fiscal (ID 45838523), qual seja, 20.000 unidades.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação, a fim de que sejam as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

contas aprovadas e, conseqüentemente, afastada a obrigação de recolhimento ao erário.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de março de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar